



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.723, DE 2025

(Dos Srs. Yury do Paredão e Dra. Alessandra Haber)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer multa diária em favor da vítima em caso de descumprimento de medida protetiva de urgência e estabelecer a possibilidade de decretação de prisão preventiva.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. YURY DO PAREDÃO)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer multa diária em favor da vítima em caso de descumprimento de medida protetiva de urgência e estabelecer a possibilidade de decretação de prisão preventiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer multa diária em favor da vítima em caso de descumprimento de medida protetiva de urgência e estabelecer a possibilidade de decretação de prisão preventiva.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21-A O não cumprimento das medidas protetivas poderá ensejar o pagamento de multa diária em favor da vítima, a ser determinada pelo juiz, de acordo com a gravidade do descumprimento da medida imposta”

“Art. 24-A

.....
§4º Caso as medidas protetivas não sejam cumpridas de imediato, o juiz, a requerimento do Ministério Público, do assistente, da vítima ou de quem tenha legitimidade para representá-la, ou por representação da autoridade policial, deverá determinar a prisão preventiva do agressor, sem a necessidade de novo procedimento ou autorização, considerando-se o risco à integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 3 2 0 8 7 9 3 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O cumprimento das medidas protetivas de urgência, que são essenciais para garantir a integridade da vítima e prevenir o feminicídio, ainda apresenta desafios relacionados à agilidade e à efetividade na execução dessas ordens.

Esse projeto de Lei visa ampliar a eficácia das medidas protetivas, garantindo maior celeridade no afastamento do agressor e o acompanhamento em tempo real do cumprimento das medidas.

A inclusão da prisão preventiva em caso de descumprimento das medidas e a aplicação de multa diária são passos necessários para garantir que as mulheres vítimas de violência doméstica possam contar com a proteção do Estado de forma rápida e eficaz.

Dessa forma, a presente proposta visa garantir a integridade da ofendida e de seus familiares, caso haja o descumprimento das medidas impostas.

Sendo assim, com a certeza de que o presente projeto tem por fim o aperfeiçoamento da legislação pátria e a reafirmação da respeitabilidade das instituições estatais, postulo aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

**YURY DO PAREDÃO
DEPUTADO FEDERAL- MDB/CE**



* C D 2 5 3 2 0 8 7 9 3 9 0 0 *



Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Yury do Paredão (MDB/CE)
- 2 Dep. Dra. Alessandra Haber (MDB/PA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

FIM DO DOCUMENTO